



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021314-83.2023.8.26.0032/50001, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MARIA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47360
EMB.DECL.: 1021314-83.2023.8.26.0032/50001
COMARCA: ARAÇATUBA (6ª VARA CÍVEL)
EMBTE.: MARIA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS
EMBD0: BANCO AGIBANK S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal – Taxa de juros remuneratórios – Recorrente que não aponta expressamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento preparatório para acesso às instâncias extraordinárias – Manutenção do v. Acórdão - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 13/17 do apenso, que negou provimento ao agravo interno da parte autora embargante, mantendo os termos da decisão monocrática de fls. 273/280 do apenso, que deu provimento ao recurso da parte ré embargada.

Pretende a embargante prequestionar matéria infraconstitucional, para eventual interposição de recurso à superior instância.

É o relatório.

2.- Inicialmente, esclarece-se que, não antevendo a hipótese de efeito modificativo pelo julgamento dos presentes embargos de declaração, fica dispensada a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os embargos não merecem acolhida.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A jurisprudência é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

No caso em apreço, não se verifica, do v. Acórdão embargado, qualquer contradição, constando de maneira clara, fundamentada e coerente as razões que conduziram ao resultado do julgamento.

Ademais, segundo entendimento sedimentado no E. STJ, os embargos de declaração, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, merecem rejeição:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (STJ-EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006)."

Remanesce, pois, íntegra a decisão embargada, vez que inexistente qualquer irregularidade.

3.- Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator